



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO**

PROCESSO:	263770-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA / IZABEL VALDEVINO TEIXEIRA
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	11842/2018

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. REQUISITOS</b>	2
1.1. Vínculo do servidor falecido	2
1.2. Dependentes	3
<b>2. FUNDAMENTO LEGAL</b>	4
<b>3. PLANILHA DE BENEFÍCIO</b>	4
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5
<b>APÊNDICE - A - CONTRACHEQUE</b>	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, à pensionista vitalícia Sra. ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA, e temporária a menor ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO, representada legalmente por sua guardiã, Sra. IZABEL VALDEVINO TEIXEIRA, ex-cônjuge e filha, do servidor falecido Sr. JUAREZ VALDEVINO PRIMO, data do óbito 21/05/2017, transferido para inatividade, mediante reforma na graduação de Terceiro Sargento, Nível "03", 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de CUIABA/MT.

## 1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte.

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

### 1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava o posto de Terceiro Sargento, Nível "03", 40 (quarenta) horas semanais, estando na data do óbito reformado, conforme cópia da publicação do Acórdão 748/1974, às fls. 29, Documento 146114/2018.



## 1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I- vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II- temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Tribunal de Contas da União**

**ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara**

**Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.**

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA	Vitalícia	Companheira	1ª	Sentença Declaratória de União Estável	04/06/1941	50%
ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO	Temporária	Filhos até maioria civil	1ª	Certidão de Nascimento	28/10/2002	50%



Conforme Sentença (Processo 1019823-41.2017.8.11.0041; 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Várzea Grande/MT) foi declarado a existência da União Estável entre ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA e JUAREZ VALDEVINO PRIMO.

A menor ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO é representada legalmente por sua guardiã Sra. IZABEL VALDEVINO TEIXEIRA, conforme Termo de Guarda Provisória 196/2017 (Processo 1004252-50.2017.8.11.000; 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Várzea Grande/MT).

## 2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 121 da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014:

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Consta às fls. 16, do Documento 146114/2018, o Ato Administrativo 164/2018/MTPREV, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 16/05/2018, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2.º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41 - DOU de 31.12.2003, bem como nos Arts. 118, 120, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", § 3º, todos da Lei Complementar 555, de 29.12.2014 e c/c as disposições da Lei Complementar 541, de 03.07.2014, e bem como as disposições do art. 27, da Lei Federal 31, de 11.10.1977, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

### 1) Irregularidade

**O nome da beneficiária temporária que consta do ato de concessão do benefício não condiz com o da Certidão de Nascimento apresentada. LB15.**

#### **Dispositivo Normativo:**

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Retificar o Ato Administrativo 164/2018/MTPREV, fazendo constar o nome correto da beneficiária temporária (ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO) - LB15*

## 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 42, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, como se segue:



Art. 120 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária. § 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. § 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

#### Quadro Cálculo dos Proventos

Proventos	Valor (R\$)	
Total dos proventos na data do óbito (21/05/2017)	8.012,46	
Auxílio Invalidez Auxiliar	291,72	
Teto do INSS na data do óbito (21/05/2017)	5.531,31	
Valor excedente teto INSS	0,00	
70% do que ultrapassar teto do INSS	0,00	
Total do valor do benefício na data do óbito (21/05/2017)	8.304,18	
Reajuste 06/2017 - 1,96%	8.461,22	
Reajuste 06/2017 - 1,96%	8.621,34	
Reajuste 06/2017 - 2,19%	8.803,76	
Reajuste 06/2017 - 2,19%	8.990,17	
<b>RATEIO</b>		
Dependente	Percentual	Valor ( R\$)
ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA	50%	4.152,09
ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO	50%	4.152,09

Verifica-se no Contracheque Ref. 05/2017 que o valor de R\$ 8.304,18 equivale à última remuneração do servidor falecido.

Destarte, opina-se pela legalidade da Planilha de Cálculo e Benefício (no valor de R\$ 8.304,18), vez que está de acordo com a legislação em vigor.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que comunique o Sr.:



**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato Administrativo 164/2018/MTPREV, fazendo constar o nome correto da beneficiária temporária (ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO) - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL*

Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2018.

---

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - CONTRACHEQUE

**APÊNDICE - A**

**CONTRACHEQUE**

**Classificação Funcional**

Cl. Func: 10104 JUAREZ VALDEVINO PRIMO Vínculo 1

ESTATUTARIO MILITAR Categ.: CARREIRA MILITAR Exercício: 11/10/1960 Situação: FALECIDO  
 000039 - INATIVO E PENSIONISTA - E.U. MT/7 Setor: 123811 - INATIVOS E PENSIONISTAS/E.U.-MT/78

Emp. 1 Mês/Ano 05/2017 Folha 1 Tipo Folha NO

Retidos 24 Rub. Aux. Ret. Aux. Ocorrências 1 Info. Cred. Mensagens Info. Calc. 1 Cred. E

148 18/05/2017 21:25 Ordenar por: Rubrica/Mês Ano Competência Mês Ano Competência/Rubrica

**Rubricas Contracheque**

tipo	Nome Abreviado	Complemento	Compet.	Vantagens	Descontos	Info. p/ Contracheque
1	PROVENTOS		05/2017	8.304,18		
1	CONTRIB.PREVIDENC. INATIVO		05/2017		305,01	
1	C.A.M.	MENSALIDADE	05/2017		396,00	
1	ASMIP MT	MENSALIDADE	05/2017		140,21	
1	MT-SAUDE	PLANO PADRAO	05/2017		352,21	
1	IMPOSTO DE RENDA		05/2017		518,05	04 Dep IR
				8.304,18	1.711,48	Líquido 6.592,70